



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03128/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr. Itamar Mangueira de Sousa

Procuradores: Sr. Newton Nobel Sobreira Vita e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

PODER EXECUTIVO- PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SR. ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.011. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-00246/2.013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03128/12, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **TRIUNFO**, **Sr. Itamar Mangueira de Sousa**, relativa ao exercício de **2011**, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão *Municipal* III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 102/117**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 84/96 e 1001/1005**):

1. despesas não licitadas, no montante de **R\$ 28.250,00¹**;
2. não contabilização (reconhecimento) de obrigações patronais junto ao INSS, no valor de **R\$ 262.563,57²**;
3. contratação desnecessária, não comprovada e ilegítima de assessoria para área de licitação, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 18.000,00³**;

além de sugerir que fosse aplicada multa ao gestor pelo não envio dos extratos bancários nos balancetes mensais.

AFR

¹ Correspondendo a 0,24% da DOT. Referem-se a Contratações de serviços técnicos (Iramilton Satiro da Nóbrega – R\$ 8.400,00 , José Bruno Bernardo da Silva – R\$ 9.350,00 e Saulo Santana Tavares – R\$ 10.500,00).

² Quadro às fls. 93 do Relatório Inicial.

³ Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento, valor mensal de R\$ 1.500,00. Ver fls. 94 do Relatório Inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03128/12

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra da Procuradora dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, tecendo algumas considerações e pugnando, com supedâneo no princípio da razoabilidade, pela (**fls. 1007/1011**):

- emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do sr. Itamar Manguiera de Sousa, gestor do **Município de Triunfo**, referente ao exercício financeiro de 2011;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF por parte do referido gestor;
- **aplicação de multa** ao sr. Itamar Manguiera de Sousa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado;
- **representação** à Delegacia da Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- **recomendação** à atual gestão do Município de Triunfo no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, em especial no que se refere a conferir maior cautela nas contratações a serem realizadas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Voto do Relator pela:

- emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do sr. Itamar Manguiera de Sousa, Prefeito do **Município de Triunfo**, relativa ao exercício financeiro de 2011, considerando atendidas integralmente as exigências da LRF;
- regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado Prefeito;
- **aplicação de multa** ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- **representação** à Delegacia da Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS;
- **recomendação** à atual gestão do Município de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03128/12

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão em tela.
- II. **Aplicar multa ao citado gestor**, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- III. **Representar** à Delegacia da Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS.
- IV. **Recomendar** à atual gestão do Município de Triunfo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de janeiro de 2013

Em 30 de Janeiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL